



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

06

É ANTIGA A MÁXIMA JURÍDICA DE QUE O DIREITO SE EXTINGUE DIANTE DA INÉRCIA DO SEU TITULAR PARA EXERCÊ-LO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COSTUMA-SE DIZER, COMO UM BROCARDO JURÍDICO, DE QUE "O DIREITO NÃO SOCORRE AQUELES QUE DORMEM". NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADA EM POSTULADOS COMO A PACIFICAÇÃO SOCIAL, A CERTEZA E A SEGURANÇA JURÍDICA ESTÁ A MATÉRIA SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, CUJOS ARTIGOS PRINCIPAIS ESTÃO PREVISTOS NA PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAIS INSTITUTOS SE BASEIAM, ALÉM DOS MENCIONADOS FUNDAMENTOS, EM UMA ESPÉCIE DE BOA-FÉ DO PRÓPRIO LEGISLADOR E DO SISTEMA JURÍDICO E EM UMA PUNIÇÃO PARA AQUELE SUJEITO QUE É NEGLIGENTE COM O EXERCÍCIO DE CERTOS DIREITOS.

NAS LIÇÕES DE FRANCISCO AMARAL, CONCEITUA-SE PRESCRIÇÃO COMO A PERDA DE UMA PRETENSÃO EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DO SEU TITULAR DENTRO DO PRAZO FIXADO EM LEI. JÁ A DECADÊNCIA É DEFINIDA COMO A EXTINÇÃO DE UM DIREITO POTESTATIVO DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO PELA SEU TITULAR DENTRO DE UM PRAZO PRÉ-FIXADO. NESSA PARTE ACERCA DA DECADÊNCIA, CUMPRE ESCLARECER QUE "DIREITO POTESTATIVO" É ENTENDIDO COMO O PODER DE ALGUEM INFLUIR NA ESFERA JURÍDICA DE OUTREM, DE MODO A CONSTITUIR, EXTINGUIR OU MODIFICAR RELATÓRIO(S) JURÍDICO(S) A PUNTO DE A OUTRA PESSOA NADA PODER FAZER A NÃO SER SE SUJEITAR (A ESSE PODER).

A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA SÃO INSTITUTOS QUE POSSUÍM EM ALGUMAS CERTAS SEMELHANÇAS, COMO SEU FATOR DETERMINANTE (INÉRCIA DO SEU TITULAR E MAIS O DECURSO DO TEMPO) E SUA NATUREZA (AMBOS SÃO INSTITUTOS QUE POSSUÍM PRAZOS EXTINTIVOS DE DIREITOS), DE ACORDO COM FRANCISCO AMARAL. NO ENTANTO, SÃO SUAS DIFERENÇAS (DISTINÇÕES) QUE MAIS NECESSITAM SER DESTACADAS, HAJA VISTA REPRESENTAÇÃO PRAZOS EXTINTIVOS DE DIREITOS E, ASSIM, POSSIBILITAR CERTA CONFUSÃO DE ORDEM CIVIL TANTO NO ÂMBITO ACADEMICO (TEORIA; DOUTRINA) QUANTO NA PRÁTICA FORENSE (DECISÕES JUDICIAIS; PETIÇÕES; RECURSOS ETC.). VAMOS A ELAS:

QUANTO AO OBJETO, A PRESCRIÇÃO ATINGE DIREITOS SUBJETIVOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, ENQUANTO QUE A DECADÊNCIA ATINGE OS CHAMADOS DIREITOS POTESTATIVOS.

Folha nº:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

06

NA PRESCRIÇÃO, CONFORME ENSINAMENTOS DE FRANCISCO AMARAL, BUSCA-SE CONSOLIDAR UM ESTADO DE FATO, TRANSFORMANDO-SE EM ESTADO DE DIREITO. NA DECADÊNCIA, POR SUA VEZ, LIMITA-SE NO TEMPO O EXERCÍCIO DE UM DIREITO POTESTATIVO.

OUTRA SITUAÇÃO QUE REALÇA A DISTINÇÃO ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE NA PRESCRIÇÃO PUNE-SE O TITULAR DE UM DIREITO EM DECADÊNCIA DA PERDA DO PRAZO PARA SEU EXERCÍCIO, ENQUANTO QUE NA DECADÊNCIA PRIVA-SE O TITULAR DE EXERCER SEU DIREITO EM VIRTUDE DE SUA INÉRCIA PARA EXERCÊ-LO DENTRO DO ÚNICO PRAZO DISPONÍVEL PARA TANTO.

NO TOCANTE AO PRAZO E ÀS SITUAÇÕES (CAUSAS) QUE PODEM INTERRUPTO-LO OU SUSPENDÊ-LO, ESTÃO PREVISTAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA A PRESCRIÇÃO NOS ARTIGOS 202 E 203 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (CC/2002), CONSISTINDO EM CAUSAS QUE PODEM SUSPENDER OU INTERRUPTO OS PRAZOS PRESCRICIONAIS QUE ESTÃO ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. NA SITUAÇÃO DA DECADÊNCIA, POR SEU TURNÔ, HÁ PREVISÃO LEGAL, DISPOSTA NO ARTIGO 207 DO CC/2002, DE QUE A ELA NÃO SE SUBMETEM, VIA DE REGRA, AS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTO DOS PRAZOS (A NÃO SER QUE EXISTA REGRA LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO). ENQUANTO QUE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTÃO POSITIVADOS NOS ARTIGOS 205 (REGRA DO PRAZO GERAL: 10 ANOS) E 206 (PRAZOS ESPECIAIS: 1, 2, 3, 4 OU 5 ANOS), OS PRAZOS DECADENCIAIS ESTÃO TODOS POSITIVADOS EM NORMAS FORA DESSSES ARTIGOS, PREDOMINANTEMENTE DISPOSTOS EM NORMAS DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO CIVIL, ABRANGENDO, A TÍTULO DE EXEMPLO, PRAZOS DECADENCIAIS DE AÇÕES ANULATÓRIAS. ADEMAIS, NÃO HÁ, CONFORME ENTENDIMENTO DOMINANTE DA DOUTRINA, UMA REGRA QUE ESTABELECE UM PRAZO GERAL PARA A DECADÊNCIA (ASSIM COMO OCORRE COM A PRESCRIÇÃO), EXISTINDO PRAZOS ESPECIAIS DECADENCIAIS CONTADOS EM DIAS, MESES, ANO E DIA, OU ATÉ EM ANOS. OS PRAZOS PRESCRICIONAIS, POR OUTRO LADO, ABRANGEM MAIS AS SITUAÇÕES RELATIVAS A COBRANÇAS E REPARAÇÃO (RESSARCIMENTO) DE DANOS, TODOS DISCIPLINADOS NOS ARTIGOS 205 E 206 DO CC/2002.

AINDA SOBRE ESSE TEMA, CABE DESTACAR A PRETENDIDA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 31/01/25. NO QUE TANGE AOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO, O PL TEM POR FOCO, AO QUE PARECE,

Folha nº:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

06

A DIMINUIÇÃO DE TAIS PRAZOS, PROPONHO A DIMINUIÇÃO DO PRAZO DA REGRA GERAL DE 10 PARA 5 ANOS, E ELIMINANDO (REVOGANDO) PREVISÕES DOS PRAZOS ESPECIAIS DE 2 E 4 ANOS (QUE DEVERÁ, CONFORME PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS QUE ELABOROU O ANTEPROJETO, SER INCLuíDOS NOS OUTROS PARÁGRAFOS DO ART. 206 — 1 OU 3 ANOS —, OU, ENTÃO, SER ABARCADA PELA MVA REGRA DO PRAZO GERAL: 5 ANOS). OS PRAZOS DECADENCIAIS, UMA VEZ QUE ESTÃO ESPALHADOS PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA CONTINUARÃO COM SUAS NORMAS SOBRE TAIS PRAZOS (NOVOS, ALTERADOS, REVOGADOS OU NÃO MODIFICADOS) FORA DO ROL DOS ARTIGOS 205 E 206.

OUTRA DISTINÇÃO ENTRE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA ESTÁ NO FATO DE QUE A PRESCRIÇÃO POSSUI SEUS PRAZOS INTEGRALMENTE PREVISTOS NA LEI (ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE). JÁ OS PRAZOS DECADENCIAIS ESTÃO ESTABELECIDOS NA LEI OU RESULTAM DE ACORDO DE VONTADES (CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES). POR ISSO MESMO FALA-SE EM DECADÊNCIA LEGAL, QUANDO OS PRAZOS SÃO ESTABELECIDOS EM LEI, E DECADÊNCIA CONVENCIONAL, HIPÓTESE EM QUE OS PRAZOS SÃO ESTIPULADOS EM CONVENÇÃO DAS PARTES, MEDIANTE ACORDO DE VONTADES.

QUANTO À RENÚNCIA DO DIREITO DE ARGUIR A PRESCRIÇÃO OU A DECADÊNCIA, HÁ AQUI TAMBÉM UMA IMPORTANTE DISTINÇÃO. A PRESCRIÇÃO NÃO PODE SER RENUNCIADA EM NENHUMA HIPÓTESE, SITUAÇÃO QUE IGUALMENTE OCORRE COM A DECADÊNCIA LEGAL. TODAVIA, A RENÚNCIA PELO DEVEDOR DO PRAZO DECADENCIAL NA ESPÉCIE DE DECADÊNCIA DO TIPO CONVENCIONAL PODE OCORRER, UMA VEZ SE TRATAR, NESSA HIPÓTESE, DE UMA REGRA (E SEU RESPECTIVO PRAZO) ESTIPULADA PELAS PARTES, EM UM ACORDO DE VONTADES (EM UM CLARO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA).

A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA TAMBÉM SE DIFERENCIAM ACERCA DA NATUREZA DA AÇÃO PARA EXERCÍCIO DOS DIREITOS. NA PRESCRIÇÃO, TEMOS UMA SITUAÇÃO AFETA ÀS AÇÕES CONDENATÓRIAS, ONDE PERMITE-SE AO CREDOR-VENCIDOR EXIGIR DO DEVEDOR-PERDEDORES A REPARAÇÃO DE UM DANO OU O RESSARCIMENTO DE QUANTIA. NA DECADÊNCIA, POR SUA VEZ, OBJETIVA-SE UMA AÇÃO CONSTITUTIVA, A QUAL SE BUSCA CONSTITUIR UMA NOVA RELAÇÃO JURÍDICA.

POR FIM, VISUMUS-SE QUE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO ABREJA DE UM DIREITO NASCIDO E EFETIVO, NAS PALAVRAS DO PROFESSOR FRANCISCO

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Código:

06

AMARAL. A DECADÊNCIA, A SEU TURNO, DIFERENCIA-SE NESSE PONTO PORQUE, EMBORA NASCIDA, O DIREITO NÃO SE TORNOU EFETIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, ESSAS SÃO, EM LINHAS GERAIS, AS DISTINÇÕES EXISTENTES ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, IMPORTANTES INSTITUTOS DO DIREITO CIVIL QUE SOLIDIFICAM POSTULADOS CAROS À SOCIEDADE, COMO A PACIFICAÇÃO SOCIAL, A CERTEZA E A SEGURANÇA JURÍDICA.

EM BRANCO